



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 111/2023 AO PLO N° 30/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 30/2023, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a “Semana Municipal de Combate à Cinomose e à Parvovirose”; **pela Aprovação com Emenda Supressiva da Relatoria.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário n° 30/2023**, de autoria da vereadora Andreza Romero, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a “Semana Municipal de Combate à Cinomose e à Parvovirose”.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a vereadora esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Esta Proposição tem o objetivo de conscientizar a população recifense sobre a importância da vacinação contra a Cinomose e a Parvovirose.

A Cinomose Canina é uma doença infectocontagiosa causada pelo Vírus conhecido como CDV, ou Canine Distemper Virus. Ela é altamente contagiosa e costuma acometer cães que ainda não terminaram o esquema vacinal (filhotes) ou que não costumam receber o reforço anual da vacina múltipla (V8, V10, V11 ou V12). A Cinomose não afeta os gatos. Os principais sintomas são: apatia, perda de apetite, diarreia, vômito, febre, secreções oculares (remela em grande quantidade), secreções nasais (pus), convulsões, paralisias, tiques nervosos e falta de coordenação.

Já a Parvovirose Canina é considerada uma grave afecção do trato gastrointestinal, altamente infectocontagiosa, causada pelos Vírus da família Parvoviridae. A diarreia com odor fétido e a hematoquezia estão entre os principais sinais clínicos observados. A doença afeta principalmente os filhotes que possuem entre 6 semanas e 4 meses de idade e que ainda não foram vacinados, além dos imunossuprimidos, visto que ainda não possuem o sistema imunológico completamente desenvolvido (MARINGA et al, 2022).”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária ordinária em 20.03.2023, em regime **ORDINÁRIO** (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas encerrou em 03.04.2023. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

Inicialmente, quanto à iniciativa, entende-se que o projeto de lei é hígido uma vez que se encontra dentro das prerrogativas dos vereadores, tendo em vista que cabe a qualquer membro da Câmara Municipal do Recife a iniciativa das leis ordinárias, conforme dispõe o caput do art. 26 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR).

Outrossim, quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria, encontra-se consubstanciada no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), cumulado com o art. 30, inciso I da Carta Magna.

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, tornando-a apta aos ditames constitucionais e, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do RICMR, propõe a seguinte Emenda Supressiva nº. 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2023:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PLO 30/2023

Ementa: SUPRIME A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º do PLO 30/2023.

Art. 1º - Altere-se a redação do PLO 30/2023, suprimindo o artigo 2º, renumerando os demais artigos.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Nesse sentido, faz-se necessário a supressão do artigo 2º, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor mediante decreto sobre:
a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”. (grifo nosso)**

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, opino pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pela **Emenda Supressiva da Relatoria**, do **Projeto de Lei Ordinária nº 30/2023**, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Recife, 17 de maio de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE POR
RINALDO ALVES DE LIMA JUNIOR
CPF: ***.802.884-02 DATA: 17/05/2023 11:58
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 42245463-9e59-4599-a16b-0590ff455f25
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

RINALDO JÚNIOR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emenda Supressiva da Relatoria, do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2023**, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

MICHELE COLLINS

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

LIANE CIRNE

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

